

PROJETO DE LEI 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), com decréscimo anual de 1% (um por cento) a partir de 2016, até o limite de 2%, (dois por cento):

.....
.....” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com decréscimo anual de 1% (um por cento) a partir de 2016, até o limite de 1%, (um por cento):

.....
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Desoneração da Folha de Salários é medida que buscou substituir a Contribuição Previdenciária Patronal (INSS) incidente sobre a folha de salários, por uma Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Instituída pela Medida Provisória 540 de 2 de agosto de 2011, buscou, segundo a sua exposição de motivos, a “*formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de (...) setores*”.

Originalmente instituída de forma temporária com validade até 31/12/2014, após a inclusão de uma série de novos setores, a chamada Desoneração da Folha de Salários foi tornada definitiva pela Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014.

Igualmente, na exposição de motivos constou que:

A implantação, em caráter permanente, da desoneração da folha, com a consequente redução do custo do trabalho, gera impactos positivos sobre o emprego, já que significa um alívio do custo com encargos sociais suportados pelo empregador. A redução desses custos representa um forte estímulo à contratação de novos empregados ou a sua formalização, uma vez que o custo previdenciário foi deslocado para a receita bruta.

Nos setores que enfrentam crises, a medida atuou como fator para a diminuição das demissões, o que significou geração de saldo positivo líquido de empregos.

A política da desoneração não se limita apenas ao emprego; também acarreta efeitos positivos para a produção e a competitividade da indústria brasileira. É importante lembrar que a contribuição substitutiva não incide sobre as exportações, mas incide sobre as importações (neste último caso, na situação de desoneração baseada em produtos).

(...)

Ao se tornar permanente, a desoneração da folha permite que as empresas adotem um horizonte de longo prazo em seu planejamento, trazendo previsibilidade aos investimentos a serem realizados.

De fato, a nova sistemática de tributação surtiu os efeitos esperados. De acordo com os dados fornecidos pela Federação da Indústria do Rio Grande do Sul (FIERGS) com base nos indicadores da CNI, desde a entrada dos setores industriais na desoneração da folha (janeiro de 2012 a 2014), houve um aumento no índice do emprego em 0,2%, a massa real de salários expandiu 6,9% e o rendimento médio real aumentou 6,8%.

Tais números comprovam que, estimuladas pela nova sistemática, as empresas investiram em novos projetos e aumentaram a sua folha através da abertura de novos postos e da formalização de vagas de trabalho.

Com isso, o presente projeto de lei, ao majorar em 150% as alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contradiz a própria essência que levou à criação da sistemática da desoneração. Isso porque o aumento da alíquota representará um aumento da carga tributária bastante sensível para as empresas, que poderá, para muitos casos, apresentar desvantagem econômica em relação ao antigo sistema de tributação sobre a folha.

Em decorrência disso, tal aumento acabará por criar um duplo prejuízo. Primeiro porque trai a confiança daqueles que investiram e contrataram funcionários com vistas a uma determinada previsibilidade e segurança, fomentada pelo próprio poder executivo. Segundo, porque se for menos prejudicial voltar à tributação sobre a folha de salários, as empresas retornarão ao antigo sistema, e reduzirão a base da tributação, através da demissão dos empregos criados.

Com vistas a isso, é que a presente emenda pretende que haja uma majoração momentânea da carga tributária, com vistas a permitir o ajuste fiscal pretendido pelo executivo, com o retorno gradual as alíquotas hoje aplicáveis hoje, de modo que a preservar os empregos criados e preservar o planejamento estratégico assumido pelas empresas.

Sala de sessões, março de 2015

DEPUTADO RENATO MOLLING PP/RS